## PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

## EMENDA Nº - PLEN

(Do Sr. Deputado Kim Kataguiri)

(ao Substitutivo do Dep. André Figueiredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao	artigo 9 do	Substitutivo o	do Dep.	André l	Figueiredo
ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017:					

Art.	90	 	• • • • •	 	 	 	 	 		• • • • •	 	 	
		 · • • • •		 	 	 	 	 	• • • • •		 	 	

§ 7º As obrigações de que trata este artigo não se aplicam aos Provedores de Serviços de Vídeo sob Demanda cuja natureza temática dos seus conteúdos impeça o seu cumprimento.

## **JUSTIFICATIVA**

O relatório apresentado pelo Ilustre Relator Deputado André Figueiredo apresenta, em seu artigo uma obrigação de disponibilização, nesses catálogos, de um mínimo de 10% de horas de obras brasileiras e brasileiras independentes. No entanto, tal obrigação se revela incompatível com a natureza das atividades desempenhadas por





parte dos provedores: aqueles cujas atividades voltam-se à oferta de conteúdo de nichos específicos.

É importante destacar que existe uma pluralidade de plataformas no mercado que se dedicam a nichos específicos de conteúdos, como por exemplo, obras de determinada época, de determinada nacionalidade, de determinado gênero específico, etc., que são incompatíveis com a exigência de cota e de proeminência para obras brasileiras.

Portanto, obrigar que provedores cuja proposta seja disponibilizar, exemplificativamente, animes japoneses, novelas coreanas, filmes franceses, filmes dos anos 1930, etc., a incluir e destacar obras brasileiras em seu catálogo representaria uma inviabilização de seus modelos de negócios e, portanto, uma interferência indevida na livre iniciativa (que possui, inclusive, proteção constitucional – art. 170).

Por esse motivo, corretamente, o relatório exclui tais serviços da obrigação de garantir proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro nos catálogos, prevista no art. 10 – contudo, tal exceção não foi estendida às cotas de catálogo, que também conflitam com a natureza da atividade de tais serviços.

Portanto, pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de excluir tais plataformas de nicho do escopo da obrigação de cota de catálogo. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Salas das Sessões, em de de 2024.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)



